



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.721190/2016-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.208 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de setembro de 2021  
**Recorrente** A M CARVALHO MAT DE CONS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi elidido dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Conforme termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, registrada em 06/01/2016, a interessada foi impedida de ingressar no referido regime de tributação, no ano de 2016, em função do registro, nos arquivos eletrônicos da SRFB, de débito(s) com exigibilidade

não suspensa nele discriminado(s), conforme se vê às fls. 15. Inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, na qual solicita, em síntese, a reconsideração do indeferimento, alegando ter regularizado as pendências.

Em sessão de 09 de fevereiro de 2017 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

Ementa: INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi elidido dentro do prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderem os julgadores que “*os documentos acostados aos autos (fls. 19/22) dão conta de que os débitos apontados no Termo de indeferimento não foram adimplidos no prazo limite nem fizeram parte de parcelamento processado na para fins de ingresso no Simples Nacional.*”

Ciente da decisão de primeira instância em 13/02/2017 (e-fls. 29), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/03/2017 (e-fls. 32), no qual apresenta o mesmo texto já apresentado perante a primeira instância.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente teve indeferido seu pedido de opção ao Simples Nacional por meio do termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de e-fls. 15 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Alega a recorrente que os referidos débitos foram parcelados. Apresenta comprovantes de confirmação de negociação de parcelamento dos débitos motivadores da exclusão (e-fls. 11), ou seja, débitos decorrentes de lançamento de multa por atraso na entrega de declaração DCTF.

Na e-fls. 12 consta outro comprovante de parcelamento de débitos não relacionados à exclusão. Os relatórios de e-fls. 20 à 22 demonstram que o parcelamento foi cancelado devido ao não pagamento da primeira parcela. O cancelamento ocorreu no dia 13/01/2016:

\_\_\_\_\_  
LJ SINCOR, TRATAPAR, CONSNEGPAP ( CONSULTA NEGOCIACAO PARCELAM ) \_\_\_\_\_ Fl.  
25/01/2017 - 10:23 USUARIO: 47715286753

CONTRIBUINTE: 32376600/0001-45 - A M CARVALHO MAT DE CONS E ARTEFATOS DE CIMEN  
ATIVA REGULAR

ASSINALE COM 'X' A NEGOCIACAO E O TIPO DE CONSULTA:

SITUACAO NEGOCIACAO	DATA INICIO NEGOCIACAO	DATA FIM NEGOCIACAO	DATA TRANSF. SELECAO	DATA TRANSF. NEGOCIACAO
— ENCERRADA	19/11/2015	25/11/2015		
— CANCELADA	13/01/2016	26/01/2016		
— CANCELADA	24/02/2016	08/03/2016		
— CANCELADA	28/12/2016	12/01/2017		
— ENCERRADA	12/01/2017	18/01/2017		

E os extratos de pagamento de parcelamento apresentados apenas perante este CARF (e-fls. 43) se referem à parcelamento de débitos não motivadores da exclusão, a qual se limitou apenas aos débitos de multa por atraso na entrega de declaração.

O relatório de e-fls. 14 refere-se apenas às informações complementares e não demonstra a situação fiscal do contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 19/02/2016 10:44:37

Por meio do e-CAC

Página 1 de 1

**Relatório Complementar de Situação Fiscal**

CNPJ: 32.376.600 - A M CARVALHO MAT DE CONS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -

**Diagnóstico Complementar**

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas complementares nos controles da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

FINAL DE RELATÓRIO

A Lei Complementar 123/2006 prevê no seu artigo 16 a competência do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) para a regulamentação da opção ao Simples nacional:

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”

Diante do permissivo legal, o CGSN editou a Resolução n.º 04 de 30/05/2007 (posteriormente revogada pela resolução n.º 94/29/11/2011), que estabelece que as pendências impeditivas para adesão ao sistema Simples devem ser resolvidas até o prazo de opção:

“Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º **A opção de** que trata o caput deverá ser realizada no **mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção** o contribuinte poderá:

**(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)**

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional**, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;”

**(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)**

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A recorrente claramente não regularizou as pendências impeditivas, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.